



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.860 - SC (2019/0299907-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : SIRINEI DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ENTREGA DE ARMA DE FOGO PARA ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos exarados para converter a prisão em flagrante do acusado em custódia provisória, diante do risco de reiteração delitiva, visto que ele ostenta antecedentes criminais, "inclusive com histórico de fuga", além da grande quantidade de entorpecente apreendida em seu poder (1.132 g de maconha).

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.860 - SC (2019/0299907-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : SIRINEI DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SIRINEI DE LIMA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que denegou o HC n. 4025587-49.2019.8.24.0000.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, por considerar ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, decretada em decorrência de sua prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e entrega de arma de fogo a adolescente.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, por meio de seu parecer de fls. 167-170, opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.860 - SC (2019/0299907-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ENTREGA DE ARMA DE FOGO PARA ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos exarados para converter a prisão em flagrante do acusado em custódia provisória, diante do risco de reiteração delitiva, visto que ele ostenta antecedentes criminais, "inclusive com histórico de fuga", além da grande quantidade de entorpecente apreendida em seu poder (1.132 g de maconha).

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. O flagrante foi convertido em preventiva, nos seguintes termos:

[...]

E necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública, porquanto **o indiciado apresenta antecedentes criminais, inclusive com histórico de fuga** (pg(s). 48-55), e o(s) fato(s) apresenta(m) gravidade (**grande quantidade de entorpecente apreendida**) e, neste estágio inicial da investigação, recém efetivada a prisão, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresponsável a pura e simples liberação da prisão ou a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de comprometer-se a credibilidade da Justiça, fomentar a prática de infrações penais, incentivar a impunidade, desprestigiar o trabalho policial e não assegurar a devida dignidade ao bem jurídico protegido pela norma penal. Observo que, como já dito, o indiciado apresenta registro anterior de fuga de estabelecimento prisional, razão pela qual é necessária também a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Apesar da existência de filhos menores, de ameaça ao filho e de necessidade de liberdade por ser arrimo de a família, tais circunstâncias por si só não afastam a necessidade da prisão tal como já fundamentado, na forma da Lei (fl. 103, destaquei).

Quanto aos requisitos para a decretação da custódia preventiva, o voto do Desembargador relator do Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, ressaltou o seguinte:

[...]

Efetivamente, a decisão que decretou a segregação indicou elementos mínimos concretos a justificar a necessidade do encarceramento provisório, sobretudo em razão da periculosidade do paciente - que **possui maus antecedentes/reincidência (fls. 63-70) e, ainda, pela gravidade do caso, que, em tese, envolve a comercialização de grande quantidade de maconha (cerca de 1.132g).**

Além disso, apontou o MM. Juiz que "o indiciado apresenta registro anterior de fuga de estabelecimento prisional, razão pela qual é necessária também a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal" (fl. 102) (fls. 129-130, destaquei).

Após consulta à página eletrônica do TJSC, verificou-se que o feito vem recebendo impulso regular e que, em 17/10/2019, a resposta à acusação foi recebida e o pedido de revogação da prisão, indeferido.

Feitos esses registros, passo à análise das teses defensivas.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Na espécie, são **idôneos os motivos exarados para converter a prisão em flagrante do acusado em custódia provisória, diante do risco de reiteração delitiva, visto que ele ostenta antecedentes criminais, "inclusive com histórico de fuga", além da grande quantidade de entorpecente apreendida em seu poder (1.132 g de maconha).**

Tais elementos são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejar a imposição da cautela extrema. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão dos réus, devido à gravidade concreta da conduta perpetrada, diante da quantidade, da variedade e da natureza dos entorpecentes apreendidos (cerca de 258 g de maconha, 102 g de cocaína e 29 g de crack, em diversas porções).

3. Ordem denegada.

(HC n. 498.406/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 30/4/2019)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O decreto da prisão preventiva evidencia a gravidade em concreto da conduta, notadamente diante da quantidade e da variedade de drogas apreendidas em poder do paciente, que denotam indícios de habitualidade do comércio espúrio, **bem como o risco de reiteração delitiva, pois o réu ostenta "diversas condenações anteriores, inclusive pela prática de tráfico de drogas, ao menos duas vezes, sendo certo que o autuado tinha saído da cadeia há apenas 05 (cinco) dias quando foi preso"**.

3. Ordem denegada (HC n. 507.202/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., 2/8/2019, destaquei).

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do réu.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0299907-8

RHC 118.860 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087312420198240018 00420201900452 40255874920198240000
4025587492019824000050000 4201900452

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIRINEI DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.